



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6972

Processo Susep nº 15414.005823/2011-06

**RECORRENTE:** UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Ausência de proposta de inscrição na contratação de Pecúlio. Erro material. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 54 da Resolução CNSP nº 201/08.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5840/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Seguradora S/A – Vida e Previdência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Valéria Camacho Martins Schmitke, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Marco Aurélio Moreira Alves. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE  
Relatora

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.005823/2011-06

Recurso ao CRSNP nº 6972

Recorrente: União Seguradora S/A – Vida e Previdência

Conselheira Relatora: Valéria Camacho Martins Schmitke

V O T O

A União Seguradora S/A Vida e Previdência foi autuada por não apresentação de documento essencial – Proposta de Contratação de Seguros ou Proposta de Adesão.

Os fatos são os seguintes:

Em maio/2009 foi descontado do contracheque do Sr. Antônio Carlos Gonçalves da Matta o valor de R\$ 58,20, segundo a seguradora, por engano.

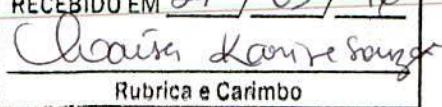
No mês seguinte, tendo sido percebido o erro, o valor foi devolvido ao Sr. Antônio, conforme recibo juntado aos autos.

A Susep então autuou a seguradora por não apresentação da proposta de contratação. Trata-se de obrigação impossível, porque o Sr. Antônio nunca contratou pecúlio. A seguradora cometeu erro material (por si ou por interposta pessoa) e reembolsou imediatamente o Sr. Antônio.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

  
Valéria Camacho Martins Schmitke  
Conselheira Relatora

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27/05/16

Rubrica e Carimbo



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005823/2011-06

Recurso ao CRSNSP nº 6972

Recorrente: União Seguradora S/A – Vida e Previdência

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Ao proceder a análise de outro processo, a Fiscalização constatou que, na contratação de um pecúlio, a entidade deixou de exigir a proposta de inscrição devidamente assinada, o que a levou a lavrar a representação de fls. 28.

A defesa limitou-se a informar que o valor descontado do reclamante do outro processo lhe havia sido devolvido e pleiteou a concessão de atenuante.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a entidade na penalidade prevista na "i" do inciso II do art. 33 da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada pela agravante de ter sido a infração praticada contra maior de 60 anos. Essa decisão foi reconsiderada às fls. 98 para a concessão de atenuante.

O recurso a este Conselho repete argumentos anteriores e invoca o princípio da insignificância.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 118/121, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>21/04/16</u>
Rubrica e Carimbo